



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 8, de 21 de julho de 1989

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31, de 19 de agosto de 1968, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 5, de 26 de maio de 1987, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições contidas nos incisos I e III, do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 24-E, de 6 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º As sociedades seguradoras deverão apresentar, quando do encerramento das demonstrações financeiras de junho e dezembro, **MARGEM DE SOLVÊNCIA - MS** calculada segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º A MS corresponderá à suficiência do Ativo Líquido - AL para cobrir montante igual ou maior dos seguintes valores:

- a) 0,20 vezes a média anual do total da receita líquida de prêmios emitidos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- b) 0,33 vezes a média anual do total dos sinistros ocorridos e avisados nos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 1º Para efeito do cálculo da MS, serão computadas as operações de todos os ramos, com exceção de Vida Individual e contribuições de previdência privada aberta.

§ 2º Os valores mencionados no "caput" deste artigo, calculados a preços constantes, incluem os prêmios e sinistros das operações de retrocessão, sendo líquidos de resseguro e co-seguro cedidos, anulações, restituições, cancelamentos, salvados e ressarcimentos.

§ 3º Não se considerarão, para efeitos deste artigo, as receitas de prêmios e despesas com sinistros relativos à operação de sucursais no exterior, bem como excluir-se-ão do cálculo do AL bens, direitos e obrigações a elas vinculados.

Art. 3º Denomina-se Limite de Margem - LM a 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente à Margem de Solvência.

Art. 4º Uma vez calculada a MS, se ocorrer a insuficiência de AL para sua cobertura, a Sociedade Seguradora proporá à SUSEP um Plano de Recuperação, de forma a suprir a

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.07.89.*

MS no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de encerramento de suas demonstrações financeiras semestrais.

§ 1º Na hipótese de o AL ser insuficiente para cobrir o Limite de Margem a que alude o art. 3º, o prazo previsto no "caput" deste artigo fica limitado a 90 (noventa) dias.

§ 2º O Plano de Recuperação deverá conter indicações precisas sobre procedimentos a serem adotados pela sociedade seguradora na restauração de sua solvência destacando-se, entre outras, as informações referentes a aporte de recursos, via capitalização e análise técnica das carteiras com nova política de seleção de riscos.

§ 3º Os Planos de Recuperação serão submetidos à aprovação da SUSEP, que poderá prescrever exigências para sua aceitação e prazos para o cumprimento de suas etapas.

Art. 5º A SUSEP poderá determinar a apuração da MS a qualquer tempo, aplicando-se as disposições do artigo precedente, se verificada a insuficiência de AL para sua cobertura.

Art. 6º A Sociedade Seguradora estará sujeita a um programa de fiscalização especial conduzido pela SUSEP, quando o AL apresentar-se abaixo da MS, independentemente da elaboração e encaminhamento do plano de recuperação.

Art. 7º A inobservância dos preceitos desta Resolução poderá ensejar a adoção do Regime Especial de Fiscalização de que trata o Capítulo VIII do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ou a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora, nos termos do artigo 94 e seguintes do referido Decreto-lei.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente